



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017998-40.2022.8.16.0017

Tratam os autos de recuperação judicial - RJ promovida por Power Experience Serviços de Engenharia Elétrica Ltda., com pedido datado de 02/09/2022, emendado em 30/9/2022 (mov. 1 e 20), apontando passivo estimado em torno de R\$ 3,7 milhões, distribuído originariamente para a 6ª Vara Cível em Maringá-PR.

Mov. 367. Última decisão de saneamento e organização do processo. Determinada a certificação da apresentação das certidões do art. 57 da LRF, a abertura de vistas ao MP para parecer sobre controle de legalidade do PR como aprovado em AGC e a revisão dos honorários do AJ.

Mov. 369. Certidão informando a ausência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Mov. 375. Devedora apresenta certidões negativas de débito de âmbito federal, estadual e municipal.

Mov. 381. AJ pede análise do PR e decisão sobre concessão da recuperação judicial da devedora.

Mov. 384. MP reitera o parecer de mov. 157, de controle de legalidade do PR.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É caso de realizar controle de legalidade do PR aprovado em AGC (mov. 283).

O PR foi apresentado pela devedora em mov. 58.2, com modificativo em mov. 261.2, e aprovado em AGC em mov. 283.

Há relatório sobre as condições do plano apresentado pelo AJ em mov. 69 e parecer sobre controle de legalidade apresentado pelo MP em mov. 157.

No parecer de **mov. 69**, o AJ aponta potenciais nulidades e irregularidades. O plano foi considerado intempestivo, tendo sido apresentado fora do prazo legal de 60 dias após a decisão de deferimento do processamento da RJ, a descumprir o artigo 53 da Lei 11.101/2005. Aponta nulidade da cláusula 4.1 que impõe o limite de pagamento de créditos trabalhistas à quantia de 150 salários mínimos, disposição da LRF aplicável apenas aos processos de falência, com a



ressalva de que a jurisprudência tem admitido a reclassificação de créditos superiores ao limite convencionado em assembleia como quirografários. Além disso, identifica omissões, como a ausência de clareza sobre o salário mínimo de referência e sobre se o limite de 150 salários mínimos inclui ou não encargos de atualização. O plano também apresenta inconsistências nas cláusulas referentes ao pagamento de créditos controvertidos e à inclusão ou majoração de créditos trabalhistas, gerando ambiguidades quanto à aplicação e ao início dos pagamentos, o que pode causar insegurança jurídica e dificuldade de deliberação pelos credores. O AJ assinala que a cláusula de suspensão de execuções contra sócios e terceiros garantidores contém disposições que extrapolam o previsto no artigo 49, §2º da LRF (cláusula 9.2). O Leilão Reverso, previsto como forma de quitação antecipada, foi considerado excessivamente genérico, com falta de especificidade sobre a sua operacionalização e publicidade. Sobre a cláusula 9.8, que contém disposição sobre possibilidade de renúncia de crédito e pactuação de condições mais benéficas, o AJ giza potencial violação da paridade entre os credores.

O parecer de mérito apresentado pelo MP **em mov. 157** destaca cláusulas nulas, como a limitação de créditos trabalhistas a 150 salários mínimos e conversão dos créditos excedentes em créditos quirografários (cláusula 4.1), a contrariar o artigo 54 da LRF. Também indica ilegalidade em dispositivos que permitem alterações no plano já homologado, ferindo o princípio da estabilidade e da paridade de tratamento entre credores (cláusulas 9.6 e 9.8).

Ademais, quando da aprovação do PR em AGC (**mov. 283.2**), foram registradas ressalvas pela CEF e pelo Banco Santander S.A. Ambos possuem oposição à disposição quanto à liberação dos coobrigados, entendendo haver afronta ao art. 49, §1º, da LRF.

Decido.

O plano de recuperação - PR carrega natureza predominantemente contratual, o que implica fundamentação na autonomia de vontade das partes envolvidas. De um lado é essencial preservar a soberania — ainda que limitada — do devedor e credores em relação à definição de seu conteúdo; e de outro, o Estado-juiz não deve interferir nas condições econômicas estabelecidas no plano, especialmente se os credores, por decisão própria, escolherem aceitá-las. Conforme o artigo 58 da LRF, cabe aos credores avaliar a conveniência e a oportunidade das disposições do plano, que, caso aprovado em assembleia ou não contestado, deve ser homologado pelo juiz.



Dito de outro modo, o controle da legalidade do PR aprovado não atinge o espectro da decisão empresarial pela AGC. Asoberania da assembleia limita-se ao exercício da autonomia de vontade e não é absoluta, sendo devida a análise judicial do que nele contém o âmbito da legalidade e das disposições contratuais aplicáveis.

A questão procedimental quanto à intempestividade da apresentação do PR foi abordada em decisão de mov. 71, que determinou a publicação do edital a despeito da intempestividade a fim de serem evitados maiores prejuízos aos credores, à própria devedora e à coletividade. Trata-se de questão preclusa, tendo sido priorizado o interesse da preservação da empresa devedora manifestado no presente processo recuperacional e da constatação da tolerância de seus credores com o atraso ocorrido.

De outra banda, declaro que as questões suscitadas que estejam relacionadas à potenciais ambiguidades do texto do PR, falta de clareza sobre critérios e demais possíveis inconsistências laterais ao plano como apontadas pelo AJ em mov. 69, não configuram questões a serem objeto de decisão do juízo recuperacional neste momento, mas pontos a serem apreciados em assembleia dos próprios credores, com a ressalva, evidentemente, de quando tais inconsistências resultem em ilegalidades.

Desta feita, declaro que as questões a serem objeto de decisão em controle de legalidade do PR aprovado são, portanto, as seguintes: (i) Cláusula 4.1, que trata da limitação de pagamento de créditos trabalhistas; (ii) Cláusula 9.2, que trata da suspensão e/ou extinção de crédito contra sócios e terceiros garantidores; (iii) Cláusula 9.6, que permite a alteração do plano já homologado; e (iv) Cláusula 9.8, que contém uma disposição sobre renúncia de crédito e pactuação de condições mais benéficas.

(i) Cláusula 4.1

A Cláusula 4.1 do PR apresentado em mov. 58.2, não modificada em mov. 261.2, prevê o seguinte:

4.1. Créditos Trabalhistas. As disposições deste capítulo são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho, ficarão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, “c”, da Lei 11.101/2005.

Embora os artigos citados na cláusula pertençam à seção da LRF que trata da classificação dos créditos na falência e não na recuperação judicial, a jurisprudência tem admitido a sua aplicação em processos de recuperação desde que haja expressa previsão no plano e aprovação pela assembleia geral de credores. Neste sentido, consta julgado do eg. STJ



que considerou a consensualidade produzida pela aprovação em assembleia como critério determinante para legalidade da disposição:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - **POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal. (REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021).

A mesma posição foi adotada pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que consolidou o entendimento de que tal limitação é permitida por meio do Enunciado XIII: “Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”.

Uma vez que a cláusula não foi objeto de objeção por credores trabalhistas e o plano foi aprovado em assembleia, entendo não haver ilegalidade na disposição.

(ii) Cláusula 9.2

A Cláusula 9.2 dispõe o seguinte:

9.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto a POWER EXPERIENCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA EIRELI. estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações



judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, uma vez que os respectivos credores anuam sem ressalvas à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, que tenham anuído sem ressalvas à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do Plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

Acolho as ressalvas da CEF e do Banco Santander sobre tal cláusulado PR e declaro nula pois tende a liberar as garantias prestadas por terceiros (fiadores, coobrigados, avalistas etc) sem a anuência dos credores favorecidos pelas garantias.

A novação, mesmo resolutive, que retire ou mitigue responsabilidade de coobrigado por dívida sujeita à recuperação judicial não pode afetar o credor que não tenha participado da assembleia ou que, participando, tenha oposto ressalva. Dito de outro modo, não atinge o credor ausente, ou que se absteve, ou que votou contra.

Quanto aos credores que se abstiveram e que se ausentaram, também mantêm a proteção do art. 49, §1º, da LRF, porque não decorreu expressa remissão dos coobrigados.

A cláusula que dispensa garantia prestada por terceiro é, portanto, válida, mas tem eficácia limitada aos que expressamente aderiram ao plano sem ressalva.

Entende o col. STJ de que as garantias só podem ser suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da garantia (REsp nº 1.794.209):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral,**



aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.) – destaquei.

Também no agravo interno ao REsp. n. 1.864.112/PR:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COM GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS SOMENTE COM A APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDORES RESPECTIVOS. QUESTÕES PACIFICADAS NESTA CORTE. TEMA 855 /STJ (RESP N. 1.333.643/SP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 568 /STJ. 1. Consoante decidido pela Segunda Seção no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra. 2. O referido precedente, firmado no âmbito do órgão julgador que congrega as duas Turmas de Direito Privado, sufragou a Súmula 581 /STJ, segundo a qual a "recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." 3. Referida Súmula, por sua vez, tem arrimo, dentre outros julgados, em precedente qualificado (repetitivo), o REsp n. 1.333.643/SP, no qual consta a tese (Tema 855): "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Portanto, o argumento de que o caso concreto é de suspensão das garantias e não de supressão, não impressiona, pois, em ambas as hipóteses, a cláusula (disposição de natureza contratual) que estende a novação aos coobrigados dever ser aprovada, de modo expresso, pelos credores detentores das garantias, sob pena de infringência aos comandos cogentes dos arts. 49, §1º, 50, §1º e 59, caput, todos da Lei n. 11.101 /2005. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt. no REsp n. 1.864.112/PR, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 23/02/2022).

Neste mesmo rumo, há inclusive um enunciado do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (Enunciado n. 61): “Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”.



Tal e qual se constata da jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Basicamente, se há ressalva expressa, a cláusula não se aplica, embora seja válida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE QUE A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PREVÊM NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO COBRIGADOS TAMBÉM SE APLIQUE AOS CREDORES QUE NÃO COMPARECERAM À AGC. ACOLHIMENTO. CLÁUSULAS QUE SÓ É Oponível aos credores que aprovaram o plano sem ressalva. Agravante que não participou da assembleia e, portanto, não anuiu com as cláusulas. Precedentes. Manifestação da PGJ pelo acolhimento da insurgência. Homologação mantida, mas com reconhecimento de ineficácia das cláusulas 9.2 e 9.7 a todos os credores dissidentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0045814-48.2022.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.02.2023).

Ainda quanto aos coobrigados, a jurisprudência do col. STJ é no sentido de que, no caso em que o credor concorda com a cláusula de supressão de garantias presente no Plano de Recuperação homologado, as execuções ajuizadas contra os devedores em RJ são extintas, mas aquelas contra os coobrigados devem ser apenas suspensas. E se faz em razão da natureza resolutiva da novação obrigacional do plano aprovado e homologado.

Acompanhe-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial. 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise. 3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convocação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes. 4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir. 5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei



nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cuerva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023).

Isto posto, a Cláusula 9.2 do PR só tem eficácia em face do credor presente na assembleia e que tenha votado favoravelmente. Quanto a estes, DECLARO que as execuções individuais contra as devedoras devam ser extintas e suspensas as que envolvem coobrigados pelo prazo de cumprimento do plano, não admitindo negatização das devedoras e de coobrigados enquanto cumprido o plano.

Assim, ACOLHO reclamações dos credores CEF e Banco Santander S.A., estendendo o efeito a eventual outro credor sujeito à RJ que não tenha participado da assembleia geral ou que se absteve.

(iii) Cláusula 9.6

Dispõe a cláusula 9.6 do PRJ (mov. 58.2):

9.6. Revisão da distribuição e alocação dos valores. É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo. Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que porventura venha aderir ou ajustar este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

A cláusula abre margem para alteração das disposições de pagamento do plano após a aprovação e homologação do mesmo, o que causa insegurança jurídica e imprevisibilidade aos credores sujeitos. A disposição vai contra o §6º do art. 161, e §1º do art. 59, ambos da LRF, que conferem força de título executivo judicial à decisão que homologa o plano e concede a recuperação. É, portanto, nula, a cláusula. Uma vez aprovado em assembleia e homologado em juízo, o PR não é passível de alteração.

(iv) Cláusula 9.8

A cláusula 9.8 do PR dispõe o seguinte:

9.8. Da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial. O Credor aderente a este Plano de Recuperação Judicial, poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar



condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas a POWER EXPERIENCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA EIRELI., das previstas originariamente no Plano de Recuperação Judicial, sendo que isso não se configurará afronta a par conditio creditorum.

A possibilidade de renúncia de crédito recai dentre os direitos disponíveis dos credores, de modo que não há nulidade neste ponto. A previsão de possibilidade de pactuação de condições benéficas ou diversas daquelas previstas originariamente no PR. Entretanto, viola o princípio da paridade creditícia, além de gerar imprevisibilidade e insegurança jurídica. Também viola, como exposto no item acima, o §6º do art. 161, e §1º do art. 59, ambos da LRF, que conferem força de título executivo judicial à decisão que homologa o plano e concede a recuperação.

Uma vez aprovado e homologado o plano há constituição de título executivo judicial que não pode ser alterado em benefício de um credor e em prejuízo dos demais. Neste tanto, a disposição da cláusula 9.8 é nula.

Isto posto, em controle de legalidade do PR de mov. 58.2, com modificativo em mov. 261.2 e aprovação em assembleia geral de credores (mov. 283), declaro:

(a) quanto à cláusula 9.2, que esta só produz efeito em face dos credores presentes na AGC e que tenham votado a favor, e quanto a estes, de que as execuções individuais contra as devedoras sejam extintas e suspensas as que envolvem coobrigados pelo prazo de cumprimento do plano, não admitindo negatização das devedoras e de coobrigados enquanto cumprido o plano;

(b) a nulidade da cláusula 9.6, por abrir margem à alteração posterior do plano;

(c) a nulidade parcial da cláusula 9.8 no que toca à possibilidade de pactuação de condições especiais em favor de um credor em detrimento dos demais.

Outrossim, declaro que a devedora apresentou em parte as certidões tributárias a que aduz o art. 57 da LRF. Remanesce, porém, o dever de apresentar certidão faltante com relação à dívida de FGTS informada em mov. 375.5, ao que assino o prazo de 30 dias para regularização.

Após, decorrido o prazo com ou sem a apresentação do documento, abra-se vista ao MP e voltem conclusos para melhor deliberação.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

